O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, em substituição à Comissão Mista, ao Sr. Paulo Pimenta.

O SR. PAULO PIMENTA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a apresentar o parecer à Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003.

De imediato, vamos ao relatório.

A medida provisória em epígrafe, adotada pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 114, de 2003, estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências.

Na exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional, o Poder Executivo justifica a edição da medida provisória pelas seguintes razões, dentre outras: Apesar dessa série de iniciativas e das restrições firmadas pela Lei nº 10.688, de 2003, relativamente ao plantio de soja geneticamente modificada para a safra de 2004, algumas situações não foram alcançadas pelo exercício do poder de Estado, de forma a adequar a ação a todos os agentes envolvidos.

Com efeito, as dificuldades são expressivas no que se refere à cultura da soja no País, cuja produção, nos últimos anos, apresenta índices crescentes de participação da soja geneticamente modificada, notadamente no Estado do Rio Grande do Sul, onde o ingresso de sementes foi favorecido pela possibilidade geográfica com países que não impõem restrições ao seu uso.

Em função da situação pré-constituída e de razões econômicas e culturais, na maioria das vezes relacionadas à sua condição de pequenos proprietários, milhares de agricultores reservaram sementes da safra colhida em 2003, para plantio da futura safra, ainda que contrariando as disposições legais, situação que impõe ao Governo a reconsideração de parte dessas disposições, sob pena de agravamento da crise social nas regiões onde esse fato ocorreu.

Assim, Sr. Presidente, a presente medida provisória visa a regularizar a situação excepcional de milhares de agricultores, que guardaram sementes da safra de 2003 para uso próprio no plantio da safra de 2004. Esses agricultores, caso não disponham de dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e a comercialização da atual safra, além de prejuízo financeiro com o produto estocado, terão dificuldade para adquirir sementes de soja convencional, em quantidade suficiente, para semeadura ora em curso.

No decorrer do prazo regimental, apresentaram-se perante a Comissão Mista, incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 109 emendas de autoria dos seguintes Parlamentares: Deputado Abelardo Lupion, Emendas nºs 5, 9, 15, 19 e 26; Deputado Adão Pretto e outros, Emenda nº 74; Deputado Anselmo, Emenda nº79; Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, Emendas nºs 11, 27, 73 e 89; Deputado Augusto Nardes, Emendas nºs 17, 28, 51, 75, 90 e 95; Deputado Darcísio Perondi, Emendas nºs 8, 36, 38, 47, 57, 77 e 82; Deputado Francisco Turra, Emendas nºs 16, 25, 55, 69,

81 e 101; Deputado João Grandão e outros, Emendas nºs 02, 012, 040, 044, 049 e 067; Deputada Kátia Abreu, Emenda nº 50; Deputado Leonardo Vilela, Emendas nºs 06, 021, 031, 033, 061, 071, 088 e 096; Deputado Luis Carlos Heinze, Emendas nºs 01, 022, 030, 056, 062, 070, 083, 094, 099 e 100;

Deputados Moacir Micheletto e outros, Emendas nºs. 04, 020, 034, 084 e 086; Deputado Marcondes Gadelha, Emendas nºs. 014 e 054; Deputado Murilo Zauith, Emendas nºs. 093, 106 e 107; Deputado Onyx Lorenzoni, Emendas nºs. 024, 037, 039, 041, 043, 059, 063, 066 e 072; Deputado Orlando Desconsi, Emenda nº 010; Deputados Roberto Freire e Nelson Proença, Emendas nºs. 018, 029, 045, 048, 073, 103 e 105; Deputado Roberto Pessoa, Emenda nº 08; Deputado Ronaldo Caiado, Emendas nºs. 052, 065, 091, 092 e 104; Deputado Silas Brasileiro, Emenda nº 087; Deputada Yeda Crusius, Emendas nºs. 023, 046, 053, 060 e 097; Deputado Zonta, Emenda nº 068; Senador Sérgio Zambiasi, Emenda nº 064; Senador Jonas Pinheiro, Emendas nºs. 03, 035 e 109; Senador Arthur Virgílio, Emendas nºs. 07, 013, 032, 042, 058, 078, 080, 085 e 102.

Esgotado o prazo para a manifestação da Comissão Mista, sem que esta a fizesse, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

Passamos a seguir a apresentar o nosso voto.

É o relatório.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, no dia da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos expondo a motivação do ato.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, em termos constitucionais, aos pressupostos de relevância e urgência, além do cumprimento do disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 38, de 25 de setembro de 2003, apensada à Mensagem nº 492, de 25 de setembro de 2003, do Sr. Presidente da República, alinha as razões justificadoras da excepcionalidade do ato legislativo, a saber:

- a) a soja é a principal cultura agrícola do País, respondendo por parcela considerável do Produto Interno Bruto Agropecuário, e sua exportação lidera a pauta comercial brasileira;
- b) fatores externos negativos podem afetar a atividade, gerar empobrecimento no campo e recrudescer o êxodo rural;
- c) a semente é insumo agrícola de caráter indispensável ao plantio, sem a qual é impossível efetivá-lo em relação a qualquer cultura agrícola;
- d) a produtividade dos cultivos é significativamente afetada pelo calendário de plantio, e atrasos reduzem irremediavelmente a produtividade a patamares antieconômicos;

e) a proposição visa atender situação específica, vivenciada por número expressivo de pequenos produtores que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de 2003 presume-se, em escala significativa, transgênicas e que realizarão o plantio da safra de 2004, com risco de perderem-na integralmente se não houver dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e posterior comercialização.

Tais argumentos, Sr. Presidente, são ponderáveis. Por essa razão, consideramos estar configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida provisória sob exame.

O plantio e a comercialização da soja é matéria não contemplada no rol das vedações impeditivas da edição de medida provisória. Todavia, no que tange à atribuição de eficácia e de título extrajudicial ou termo de compromisso referido no parágrafo único do art. 3º, tal dispositivo não resiste a um exame, mesmo superficial, quanto à sua constitucionalidade.

O art. 62, § 1º, alínea *b*, da Carta Magna, veda expressamente a edição de medida provisória relativa a direito processual civil. O processo de execução é tipicamente questão de processo civil.

O Código de Processo Civil, nos arts. 566 e seguintes, regula o processo de execução, tratando de execução em geral e, em seguida, dispondo sobre cada uma das espécies de execução. No art. 584, especifica quais são os títulos executivos judiciais e, no art. 585, menciona os títulos executivos extrajudiciais.

Assim, quando a medida provisória pretende criar uma nova espécie de título executivo extrajudicial, está interferindo diretamente em matéria processual civil, alterando inclusive o Código de Processo Civil, o que é vedado literalmente pelo art. 62 da Constituição Federal.

Desse modo, a medida provisória revela-se materialmente inconstitucional nesse aspecto, razão por que sugerimos o expurgo desse vício, mediante alteração do texto do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei de conversão.

Cumprida tal exigência, somos pela admissibilidade da presente medida provisória. Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da medida provisória.

Abro aqui um parêntese, Sr. Presidente: essa questão diz respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela bancada do PFL esta semana, e foi retirada do texto por compreendermos que se trata de matéria que colide com a Constituição Federal. Portanto, não está presente no texto do projeto de lei de conversão.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A análise da admissibilidade da medida provisória, com a adequação do parágrafo único do art. 3º ali citado, já conclui pela observância dos pressupostos constitucionais do art. 62.

Ainda quanto ao aspecto constitucional, a matéria nela tratada se insere na competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, incisos V, VI e VIII; do art. 48, *caput*; e do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O art. 225 da mesma Carta assegura a todos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O § 1º, inciso IV, prevê, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Essas últimas normas são freqüentemente invocadas por aqueles que vêem, no ato presidencial, vício de constitucionalidade.

No entanto, não vislumbramos a pretendida violação. O referido inciso IV é norma sujeita ao princípio da reserva legal. Desse modo, o legislador ordinário deve estabelecer disciplina legal específica, impondo requisitos ou condições para atendimento da exigência constitucional do estudo prévio de impacto ambiental. Por sua complexidade, a ação fiscalizadora do Poder Público, no tocante à obrigação legal de condutas preservacionistas a todos quantos possam, direta ou indiretamente, causar danos ao meio ambiente, é campo que integra várias disciplinas.

A conformidade ou a desconformidade da conduta à norma legal há de ser verificada caso a caso.

Segundo consta, não há, no caso da soja, pesquisas conclusivas sobre os prejuízos decorrentes da liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente. Também não consta havê-las em relação aos riscos que a ingestão de alimentos geneticamente modificados possa causar à saúde humana.

A Constituição Federal não proíbe, expressa ou implicitamente, o plantio de soja transgênica. Não há, mesmo na legislação federal, qualquer vedação ao cultivo de produtos agrícolas geneticamente modificados, embora deva ser autorizado pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Desse modo, quando o comando constitucional defere ao Poder Público a incumbência de exigir estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, como previsto no art. 225, inciso IV, está tratando do assunto em tese. A lei é que dará os parâmetros para essa avaliação, e o seu aplicador se valerá da ciência e da tecnologia para alcançar a vontade do legislador.

Sabe-se que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, no exercício de sua competência legal, autorizou o registro e conseqüente plantio comercial da soja transgênica.

Embora essa autorização esteja sendo questionada na Justiça, sob o argumento de que se teria prescindido de estudo prévio de impacto ambiental, e a sentença proferida em junho de 2000 tenha determinado a exigência desse estudo, o certo é que a decisão, ainda em grau de recurso, não é definitiva.

Argumenta-se que a Medida Provisória nº 131, de 2003, ignora a autoridade dessa decisão na liberação da soja geneticamente modificada.

Entretanto, convém acentuar que o sistema romanístico que é o adotado no Direito brasileiro tem a lei como fonte dominante. Assim, nada impede possa a lei tratar de matéria relacionada a assunto submetido à decisão judicial. Aliás, não raro, o legislador dispõe sobre questões sub judice, até mesmo com o objetivo declarado de apaziguar decisões jurisprudenciais conflitantes.

Registre-se que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente e instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa do Meio Ambiente.

A Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, ao regulamentar os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição, estabeleceu normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados e autorizou o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio.

Essa Lei foi alterada pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, que integrou a CTNBio à estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, como instância colegiada multidisciplinar, tendo, entre outras, a finalidade de prestar apoio técnicoconsultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a Organismo Geneticamente Modificado OGM.

A Lei nº 10.711, editada em 5 de agosto de 2003, dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, cujo objetivo é garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução de vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Especificamente, em relação à soja, a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, originária da Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, estabeleceu normas para comercialização da produção da safra de 2003, dispensando-a das exigências previstas na Lei nº 8.974, de 1995, alterada pela MP nº 2.191-9, de 2001. Já a Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003, destina-se a disciplinar o plantio e a comercialização da produção de soja da safra de 2004. Na essência, portanto, sua lógica é idêntica à Lei nº10.688, com a diferença de incluir também a atividade de plantio da soja a referir-se à safra de 2004.

Resumidamente, o plantio da safra de 2004 afastou, através da Medida Provisória nº 131, a incidência de aplicação nos incisos I e II do art. 8º, do *caput* do art. 10º, da Lei nº 6.938, de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas; da Lei nº 8.974, de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 2001, do § 3º do art. 1º e do art. 5º da Lei nº 10.688, de 2003.

Na sistemática do Direito Constitucional brasileiro e nos termos do art. 62, o Presidente da República tem legitimidade para legislar mediante edição de medida provisória, que tem força de lei ordinária.

A medida provisória modificadora de legislação ordinária com esta se confunde, no entanto, estando presente, no caso, a observância dos princípios da reserva legal e da legitimidade.

Ao afastar, temporariamente, a incidência de certas normas legais, não se pode afirmar que a medida provisória contenha vício de juridicidade. Ao nosso ver, também não transgride mandamento constitucional do art. 225, cuja eficácia está condicionada ao princípio da reserva legal.

Assim, não se vislumbra na medida provisória qualquer violação ao ordenamento

jurídico-constitucional em vigor.

A técnica legislativa não merece reparos e está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Quanto às emendas apresentadas, também não vislumbramos óbice em relação aos aspectos apreciados neste tópico.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória e das emendas que lhe foram apresentadas.

Com relação à adequação financeira e orçamentária, uma análise que fizemos demonstra que não apresenta indício de implicações orçamentárias e financeiras, nos termos da Resolução nº1, de 2002, do Congresso Nacional.

Com relação ao mérito, a Medida Provisória nº131, de 2003, estabeleceu normas para o plantio e comercialização da produção da safra de soja de 2004 e determinou que, para as sementes reservadas pelos agricultores para uso próprio e que sejam utilizadas para plantio até31 de dezembro de 2003, não se aplicarão as disposições constantes da Lei nº 6.938; da Lei nº 8.974, alterada pela Medida Provisória nº 2.191; e da Lei nº 10.688.

Para formular o meu voto com tranquilidade e segurança, debrucei-me ao longo das últimas semanas sobre extensa bibliografia levantada por mim e pela equipe, a quem agradeço desde já o apoio fornecido, e sobre bibliografia encaminhada pelos demais setores, que demonstraram interesse em discutir a matéria.

Reuni-me, nesse período, com diferentes setores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, gestores, pesquisadores e advogados da EMBRAPA, técnicos da CTNBio, representantes do Ministério do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representantes da Campanha por um Brasil Livre de Transgênicos, representantes do INESC, do Greenpeace, Deputados do núcleo agrário do PT, Secretário Nacional do Meio Ambiente do partido, sindicalistas e representantes de cooperativas, pesquisadores, agrônomos, técnicos agrícolas, diretores de empresas do setor de sementes, Presidente da Monsanto e, especialmente, com mais de 3 mil agricultores.

A realidade é que a soja transgênica está presente em vários Estados e envolve milhares de agricultores. Acredita-se que somente no Rio Grande do Sul há mais de 150 mil produtores de soja. Mais de 95% deles, segundo dados do IBGE e da EMATER possuem menos de 50 hectares. Estima-se que a soja transgênica envolva mais de 90% desses agricultores.

Na elaboração de políticas públicas para esse setor, muitas vezes o debate gira em torno das conseqüências que esta tecnologia pode causar sobre os próprios agricultores. Todavia esse setor é pouco ouvido.

Preocupado em ouvi-los, realizei inúmeras reuniões que foram organizadas por dirigentes do meu partido, por cooperativas agropecuárias, pela FETAG, pela FECOAGRO, pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e por todas as instituições que demonstraram interesse em discutir a matéria. Nenhuma audiência que foi solicitada, nenhuma entidade que pediu a oportunidade de apresentar seus argumentos, não foi atendida durante o período de elaboração deste relatório.

É evidente, Sr. Presidente, que as informações obtidas pelos agricultores e que justificam a utilização da soja geneticamente modificadas são avaliações empíricas, observadas a partir da realidade vivenciada por esses produtores.

É por isso que sugiro que se tomem providências necessárias para que se realize uma análise e um monitoramento baseados em rígida metodologia científica dos impactos socio-econômicos, culturais, agronômicos e ambientais da adoção dessa semente geneticamente modificada, principalmente no Estado do Rio Grande do Sul, que acabou se constituindo quase que uma experiência de campo a céu aberto e que certamente é o local adequado e propício para que se possa estudar com profundidade e cientificamente os impactos da utilização dessa tecnologia.

De uma forma geral, os produtores identificam os mesmos problemas fitosanitários entre a soja geneticamente modificada e a soja convencional. E em termos de produtividade não há diferença. Em alguns casos, houve inclusive menor produtividade da semente de soja geneticamente modificada. Apesar de ocorrer a mesma incidência de pragas e doenças que atingem a soja convencional e a possibilidade de obter produtividade menor, acreditam que vale mais a pena o uso da soja transgênica. Cada lavoura virou um experimento intuitivo.

Todavia, não resta sombra de dúvida de que o desejo dos produtores é poder utilizar uma semente resistente, com as mesmas características que a soja geneticamente modificada está sendo cultivada hoje, mas desenvolvida pelas instituições de pesquisas brasileiras, como a EMBRAPA, a FUNDACEP, a Fundação Mato Grosso, a CODETEC e tantos órgãos de pesquisa que têm desenvolvido sementes com essas características.

Por um lado, nesta safra, os produtores estarão plantando sementes sem o certificado de compra, muitas delas multiplicadas pelos próprios produtores. Sementes que não foram fiscalizadas, sementes com menor produtividade e que podem colocar em risco, inclusive, questões de natureza sanitária.

Por isso, Sr. Presidente, reveste-se de importância fundamental que se tome uma decisão estratégica para o País com relação ao futuro da questão das sementes, para que os produtores tenham a possibilidade de cultivar variedades adaptadas a cada microregião desenvolvida pela pesquisa nacional e com tecnologia nacional. Muitos produtores têm percebido que existem, sim, ervas daninhas e inços que são resistentes ao glifosato. Entretanto, Sr. Presidente, é necessário também que o Comitê Técnico de Agrotóxico e o Ministério da Agricultura tomem resoluções definitivas a respeito da utilização desse herbicida como posse emergente. Obviamente que não é objeto de deliberação e decisão desta medida provisória, mas é um tema que está na pauta e que, do ponto de vista eminentemente técnico, deverá ser objeto de deliberação.

É importante também afirmarmos, mais uma vez, que a ausência da proteção governamental e a omissão do Estado nas suas mais diferentes instâncias, contribuiu sensivelmente para que estivéssemos diante da situação que vivemos. Precisamos compreender a realidade que levou milhares de pequenos produtores a cultivar uma semente, sabendo que era não era certificada e que não era produzida,

mas certamente levado à realidade em razão de um conjunto de fatores que deveriam ser objeto de análise mais aprofundada, que nos permitisse conhecer a realidade. Sabemos que o simples fato de os agricultores estarem plantando soja e terem abandonado o cultivo do feijão, do arroz, do milho e do trigo constitui por si só em precariedade de uma política agrícola do País, que não valoriza a possibilidade de, por meio da produção de alimento, economicamente a pequena propriedade e a agricultura familiar ter o seu espaço no mercado mais competitivo.

Não há nada de positivo no fato de a lavoura de soja substituir a produção de alimento da agricultura familiar.

A soja é uma espécie de vegetal com características muito particulares, uma espécie autógama, a taxa de fecundação cruzada é praticamente nula, inferior a 1%. Trata-se de uma espécie exótica, sem parentes silvestres, sexualmente compatíveis no Brasil, não sendo possível a polinização cruzada com espécie silvestre do ambiente natural brasileiro, diminuindo a possibilidade de ocorrer uma contaminação genética. Além disso, a alteração genética que a soja geneticamente modificada possui, por incrível que pareça, é uma alteração relativamente simples. Trata-se de um gene 98% idêntico ao que a soja já possui. Retirado de uma bactéria encontrada em qualquer lugar, uma das mais comuns, e que introduzida na soja lhe confere uma, somente uma, nova característica: a resistência à utilização de um determinado princípio ativo que lhe confere a capacidade de realização da fotossíntese após a aplicação de herbicidas pós-emergentes à base desse princípio ativo.

Neste relatório ficam absolutamente verificados, por intermédio da análise de farta bibliografia, que não há um sequer estudo publicado pela Comunidade Científica Internacional, em revista especializada, em universidade, seja onde for, que demonstre que a utilização dessa soja tenha trazido algum risco ao meio ambiente, à saúde humana, a animais, diferentes daqueles riscos já inerentes ao cultivo da soja convencional.

No Rio Grande do Sul, onde estamos há mais de seis anos cultivando essa soja, não foi constatado impacto negativo algum ao meio ambiente ou problemas relacionados à saúde humana ou dos animais.

Pelo contrário, Sr. Presidente, empiricamente, o que os agricultores tem percebido é que a utilização dos herbicidas, que a soja geneticamente modificada permite levar a uma redução considerável do uso de herbicidas convencionais, todos eles com um nível de toxidade muito superior, com nível de toxidade 1 e 2. E é evidente, Sr. Presidente, que a utilização do glifosato como pós-emergente da forma como tem sido utilizado precisa, sim, ser objeto cada vez mais de pesquisa, de análise, de aferimento científico. Mas não há nenhuma dúvida de que, do ponto de vista objetivo, a substituição desses herbicidas por herbicidas convencionais comumente utilizáveis traz, do ponto de vista ambiental, impacto positivo.

Com relação a essa questão, Sr. Presidente, é impressionante o nível de desinformação.

Os produtos à base de glifosato têm nível de toxicidade 4, tanto no Brasil como em qualquer lugar do mundo. É evidente que são venenos.

Não estamos comparando água benta e glifosato, mas sua utilização com herbicidas convencionais, todos eles com nível de toxicidade superior. Isso tem sido constatado na realidade objetiva e cotidiana de quem utiliza essa tecnologia para produzir o alimento que o Brasil consome e exporta.

Por isso, além dos aspectos de natureza econômica, são, sim, os impactos de natureza ambiental positivos que têm levado, cada vez mais, famílias de pequenos agricultores e sojicultores a utilizar essa tecnologia.

Tive oportunidade de me reunir com inúmeros agricultores e seus familiares. A propósito, sugiro aos Deputados que ainda não o fizeram que façam um esforço para conhecer a realidade dessas pessoas e saber qual é a diferença, do ponto de vista objetivo, na vida de alguém que durante 5, 10, 15, 20 anos utilizou herbicidas convencionais e nos últimos anos têm tido oportunidade de cultivar sua lavoura sem a utilização de herbicidas com semelhante nível de efeito residual no ar, na água e no próprio solo.

Eu acho, Sr. Presidente, que não é razoável, inclusive, não é justo que a bandeira da defesa do meio ambiente tenha sido simplesmente arrancada dos agricultores e privatizada, como se determinados setores passassem a ser os proprietários dessa temática constituindo inclusive barreiras de natureza intelectual e social como se entre nós somente alguns estivessem moralmente credenciados para falar em nome do futuro das nossas gerações.

Nós precisamos resgatar, desprivatizar a forma com a qual se apropriaram dessa bandeira e desse discurso, porque ninguém mais e ninguém melhor do que quem produz e trabalha para relatar os efeitos reais da utilização de cada uma dessas tecnologias.

Sobre a questão da exportação a países importadores, não há nenhum país do mundo que hoje se disponha a pagar mais pela soja convencional do que pela soja transgênica. Temos alguns nichos de mercado para a venda e comercialização da soja orgânica. Não devemos jamais imaginar que a soja transgênica deva ser encarada como uma mudança de padrão de cultivo, de plantio da soja no nosso País.

Trata-se de uma ferramenta tecnológica que deverá ser utilizada quando conveniente ou não, dentro de determinadas circunstâncias, a partir de uma realidade. E quando tivermos todas as respostas necessárias para os aspectos de natureza ambiental ou de saúde e pudermos ter um consenso sobre isso, certamente as questões de mercado definirão a conveniência ou não do plantio, porque, se o mercado criar possibilidade reais de que uma soja convencional possa ter um preço mais atrativo, certamente temos de estar preparados para isso, assim como o mercado da soja orgânica, que deva ser cada vez mais estimulado e apoiado.

O Brasil, no início deste ano, para exportar a soja à China, foi chamado a emitir um certificado que dissesse ao país comprador que soja estava sendo vendida. E esse certificado, emitido pelo Brasil, disse exatamente o quê? Reconhece a existência da soja geneticamente modificada e certificou a segurança alimentar e ambiental deste produto. O Governo brasileiro.

Vejam o que diz a ilustre Juíza Maria Selene, quando deu seu voto a respeito desta matéria: Se existisse fundada dúvida objetiva por parte do Governo do Brasil quanto à

segurança alimentar e para o meio ambiente da soja, não poderia ser expedido certificado a país importador estrangeiro, no sentido de que o produto é inócuo.

Um produto supra e estreitamente maléfico, seja para a saúde humana ou animal ou para o meio ambiente, não pode ser plantado, comercializado nem consumido no Brasil ou na China. Declaração de tal natureza dirigido a país comprador não pode ter conteúdo ideológico falso porque isso representaria o descrédito como ente moral de qualquer estado na comunidade internacional das Nações por sua falência como ente moral.

Portanto, o Governo brasileiro quando emite o seu certificado para a venda, a China atesta que essa soja não oferece riscos para o consumo humano, para a alimentação animal ou para o meio ambiente.

Sr. Presidente, gostaria, já encaminhando a conclusão do meu relatório, de dizer que na safra 2003-2004, o mundo deve produzir 200 milhões de toneladas de soja em grão, ao qual se agregarmos em torno de 15% do seu valor para a produção de farelo e óleo e, ao mesmo tempo considerarmos um preço atual de 6,7 dólares bushal, chegamos ao valor bruto da produção mundial de 56,6 bilhões de dólares.

A grande novidade do mercado mundial tem sido a presença, cada vez maior, dos mercados asiáticos com o aumento do consumo de carne. E o crescimento da economia asiática explica boa parte do aumento do consumo do farelo e óleo de soja.

A China consumia 5,1 milhões de toneladas de farelo em 93/94. Deverá consumir 21,5 milhões de toneladas em 2003, com crescimento de 321,3% ou 15,4% ao ano no período mencionado.

É necessário também reproduzirmos um estudo recente realizado pelo Governo brasileiro a respeito do mercado da soja interno e externo e a questão do Rio Grande do Sul. Especificamente no caso do Brasil, o Rio Grande do Sul, devido a eventos climáticos negativos, estrutura de produção e também razões técnicas, sempre deixou a desejar em termos de produtividade, em comparação com o restante do Brasil. Na década de 80, o Estado apresentou produtividade média de 1453 quilogramas por hectare comparada com 2023 quilos por hectares no Mato Grosso.

Durante a década de 90, devido à menor ocorrência de eventos climáticos negativos e principalmente à mudança de estrutura produtiva, entenda-se isto como plantio direto, e na eficiência técnica da lavoura gaúcha, a produtividade do Rio Grande do Sul, em apenas um ano, situou-se abaixo de 1500 quilos por hectare e pela primeira vez superou 2000 quilos por hectare. Em 2001 o Estado atingiu seu recorde de produtividade até então: 2395 quilos por hectare. Em 2003 atingiu sua mais alta produtividade na história: 2680 quilos por hectare.

Se compararmos a produtividade média dos anos 80 com a de 2003, veremos que no Rio Grande do Sul o crescimento foi na ordem de 84%. Já no Mato Grosso, esse percentual atingiu 44%. Quando falamos em acentuado crescimento da produtividade da soja no Brasil nos últimos anos, este fato, contrariamente ao que se tem divulgado, se deve mais ao aumento da produtividade no Rio Grande do Sul do que no restante do Brasil.

Há, de forma detalhada, no documento que enviei a todos os gabinetes pela parte da

manhã, informações a respeito da situação de cada um dos países que utilizam essa tecnologia; uma apresentação detalhada de todas as pesquisas com biotecnologia hoje desenvolvidas pela EMBRAPA, com tecnologia 100% nacional, com nenhum gene que pertença a alguma multinacional ou que tenha chegado à EMBRAPA por conta de convênios internacionais. Apresento também um conjunto de outros trabalhos desenvolvidos pela EMBRAPA, relativos a melhoramentos, e suas pesquisas sobre a soja.

Há cerca de 15 dias, nossa EMBRAPA firmou convênio com o governo do Japão para desenvolver, na EMBRAPA de Londrina, variedades de soja resistentes à seca. É um convênio de grande relevância entre o Governo brasileiro e o japonês.

Na realidade, Sr. Presidente, não há dúvidas de que a matéria envolve interesses econômicos de grandes corporações, no geral, transnacionais. Tanto as que avançaram recentemente na área de biotecnologia como aquelas que dominam o mercado de agrotóxicos sabem que o Brasil é um mercado importante e que tende a crescer cada vez mais. Por isso, temos que fazer um debate claro para produzir política soberana de inserção do Brasil no processo da biotecnologia, tendo claro, Sr. Presidente, que essas corporações objetivam o lucro na venda dos seus produtos, sejam eles venenos ou genes introduzidos em plantas.

Nós não podemos aceitar que nossos interesses enquanto Nação (nossa soberania tecnológica e alimentar) sejam manipulados tanto por empresas como por instituições ou organismos que não raramente buscam falar em nome do interesse do Brasil, quando, na realidade, constituem-se em representantes desses interesses e que pretendem nos manter em situação de dependência.

Por isso, não podemos fazer um debate hipócrita, porque tanto as multinacionais que dominam a biotecnologia como as que dominam o mercado de herbicidas convencionais vêem no Brasil um mercado em potencial e se utilizam dessa realidade para buscar mais lucros, de uma forma ou de outra.

A questão que se coloca como estratégica é como produzir uma política que nos permita pensar no interesse nacional, mas não como refém de uma ou de outra tecnologia.

Apresentei projeto de lei de conversão, que, como disse anteriormente, foi disponibilizado para os gabinetes de todos os Srs. e Sras. Deputadas, pela manhã, o qual passo a ler:

Projeto de Lei de Conversão

Medida Provisória nº 131, de 2003

Art. 1º. Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2003, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2003, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no Código 20 do seu anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº

2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2003 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

- Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 2003, restringindo-se a sua comercialização ao período até 31 de janeiro de 2005, inclusive.
- § 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias por ato do Poder Executivo.
- § 2º O estoque existente após a data estabelecida no caput deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2005. Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2004 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será firmado até o dia nove de dezembro de 2003 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá excluir do regime desta lei, mediante portaria, os grãos de soja produzidos em áreas ou regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar instrumento de cooperação com as Unidades da Federação, para o cumprimento do disposto no caput.

- Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2004.
- Art. 6º Na comercialização da soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 1990, e conforme disposto em regulamento.
- Art. 7º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.
- Art. 8º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios

e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

- § 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela portaria de que trata o art. 4º desta Lei, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de 'Produtor de soja convencional'.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas.
- Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no *caput* aplica-se, igualmente, aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja de que trata o art. 1º.

Art. 10. Compete exclusivamente ao produtor de soja arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 1º desta Lei, inclusive os relacionados a eventuais direitos de terceiros sobre as sementes, nos termos da Lei nº10.711, de 2003.

Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificadas nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no *caput*.

Art. 12. Ficam vedados, em todo o território nacional, a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso e dos produtos delas derivados, aplicáveis à cultura da soja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 13º. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, Comissão de Acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Justiça; da Saúde; do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA; da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA; coordenada pela Casa Civil da Presidência da República,

destinada acompanhar e supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, aos casos de descumprimento do disposto nesta Lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de que trata o art. 3ºdesta Lei, pelos produtores alcançados pelo art. 1º.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Quero, Sr. Presidente, por fim, agradecer à assessoria técnica da bancada, à Assessoria Legislativa da Casa; aos Srs. Deputados e às Sras. Deputadas que participaram das reuniões de trabalho que realizamos aqui e no interior do País; aos Srs. Deputados e às Sras. Deputadas que, através das suas emendas, colaboraram para o aprimoramento deste relatório.

Das 109 emendas apresentadas, 16 foram incorporadas integral ou parcialmente, contribuindo para que pudéssemos chegar a esta proposta definitiva do Projeto de Lei de Conversão.

Sr. Presidente, coloco-me à disposição, caso algum dos ilustres Deputados porventura deseje algum esclarecimento com relação a esta exposição. Por hora, agradeço a todos. (*Palmas.*)